

1

REGULAMENTO DO CAPSUR DATA ANALYTICS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ nº 40.067.535/0001-02

SUMÁRIO

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO.....	2
PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO.....	2
Capítulo I - Do Fundo	2
Capítulo I - Do Fundo	2
Capítulo II - Dos Prestadores de Serviços	3
Capítulo II - Dos Prestadores de Serviços	3
Capítulo III- Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços	4
Capítulo III - Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços	4
Capítulo IV - Da Substituição de Prestador de Serviço Essencial.....	6
Capítulo IV - Da Substituição de Prestador de Serviço Essencial.....	6
Capítulo V - Da(s) Classe(s) e Despesas do Fundo.....	7
Capítulo V - Da(s) Classe(s) e Despesas do Fundo.....	7
Capítulo VI - Assembleia Geral de Cotistas.....	9
Capítulo VI - Assembleia Geral de Cotistas.....	9
Capítulo VTT - Divulgação de Informações.....	12
Capítulo VII - Divulgação de Informações	12
Capítulo VIII- Demonstrações Financeiras	14
Capítulo VIII - Demonstrações Financeiras	14
Capítulo IX - Canais de atendimento do ADMINISTRADOR e da GESTORA	14
Capítulo IX-Canais de atendimento do ADMINISTRADOR e da GESTORA	14
Capítulo X- Disposições Gerais	15
Capítulo X - Disposições Gerais	15
ANEXO - CLASSE DECOTAS DO	16
ANEXO - CLASSE DECOTAS DO	16
Capítulo I - Do Público-Alvo	16
Capítulo 1- Do Público-Alvo	16
Capítulo II - Responsabilidade Dos Cotistas.....	16
Capítulo II - Responsabilidade Dos Cotistas.....	16
Capítulo III - Regime De Classe	16
Capítulo III - Regime De Classe	16
Capítulo IV - Categoria Da Classe.....	17
Capítulo IV - Categoria Da Classe	17
Capítulo V - Do Objetivo E Da Política De Investimento.....	17
Capítulo V - Do Objetivo E Da Política De Investimento.....	17
Capítulo VII - Taxas De Administração E Gestão	19
Capítulo VII - Taxas De Administração E Gestão	19
Capítulo VIII - Da Taxa De Custódia	22
Capítulo VIII - Da Taxa De Custódia	22
Capítulo IX - Da Assembleia Especial.....	22

Capítulo IX - Da Assembleia Especial.....	22
Capítulo X - Dos Fatores De Risco.....	25
Capítulo X - Dos Fatores De Risco.....	25
Capítulo XI - Da Política De Divulgação De Informações	28
Capítulo XI - Da Política De Divulgação De Informações.....	28
Capítulo XII - Da Distribuição De Resultados.....	29
Capítulo XII - Da Distribuição De Resultados.....	29
Capítulo XIII - Da Liquidação	30
Capítulo XIII - Da Liquidação	30
APENSO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO	32
APENSO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO	32
Exposição A Risco De Capital.....	32
Exposição A Risco De Capital.....	32
EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL.	32
EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL.	32
Limites Máximos de Concentração Por Emissor.....	33
Limites Máximos de Concentração Por Emissor.....	33
Limites Máximos De Modalidade De Ativo Financeiro	34
Limites Máximos De Modalidade De Ativo Financeiro.	34
Outros Ativos.....	34
Outros Ativos.....	34
Detnais Ativos	35
Demais Ativos	35

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO CAPSUR DATA ANALYTICS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Capítulo 1 - Do Fundo

Art. 1º O CAPSUR DATA ANALYTICS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR (doravante designado "**FUNDO**") é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO é regido por este regulamento ("**Regulamento**") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175/22**").

Parágrafo Segundo - Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com os Anexos, Apêndices (se houver), e demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento, a Lâmina de Informações Essenciais (quando houver) e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do distribuidor e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Capítulo II - Dos Prestadores de Serviços

Art. 2º São prestadores de serviço do FUNDO:

1. **ADMINISTRADOR: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132;
- ii. **GESTORA: CAPSUR CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.012.644/0001-47, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 10º andar, conjunto 101-B, Jardim Europa, CEP 01.448-000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.132, expedido pela CVM em 07 de outubro de 2020;
111. **CUSTODIANTE (Custódia/Tesouraria): PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132;
- IV. **ESCRITURADOR: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995,

com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132; e

- V. **DISTRIBUIDOR: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132.

Capítulo III - Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Art. 3º Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos catistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR, e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA e/ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro-O ADMINISTRADOR e a GESTORA, bem como os demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe responsabilizam-se, perante o FUNDO e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

Parágrafo Segundo - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços e será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Art. 4º Compete à GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

1. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- li. distribuição de cotas;
- lii. consultoria de investimentos;
- IV. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V. formador de mercado de classe fechada; e
- VI. cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Segundo - A GESTORA e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e li do parágrafo acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos Ili a VI do parágrafo acima somente são de contratação obrigatória pela GESTORA caso assim deliberado pela assembleia de catistas da classe de cotas.

Parágrafo Quarto - Compete à GESTORA exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício.

Art. 5º Cabe ao ADMINISTRADOR além das demais previstas na Resolução CVM 175/22 e em regulamentação específica:

1. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de catistas;
 - b. o livro de atas das assembleias gerais;
 - c. o livro ou lista de presença de catistas;
 - d. os pareceres do auditor independente; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;

- li. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- lii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de cotas;
- VI. manter serviço de atendimento ao catista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- VIII. observar as disposições constantes do regulamento; e
- IX. cumprir as deliberações da assembleia de catistas.

Art. 62 O CUSTODIANTE é responsável pela prestação de serviços de custódia dos valores mobiliários do FUNDO, devendo acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, bem como executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

Capítulo IV - Da Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Art. 72 A GESTORA e o ADMINISTRADOR devem ser substituídos nas hipóteses de:

- 1. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;
- li. renúncia; ou
- lii. destituição, por deliberação da assembleia geral de catistas.

Parágrafo Único - O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do

FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de catistas.

Art. 82 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de catistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a catistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo - Caso o prestador de serviço essencial renuncie e não seja substituído dentro do prazo referido, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIII. Da Liquidação do Anexo - Classe de Cotas, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial compete à CVM nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de catistas de que trata o *caput*.

Parágrafo Quarto - Caso o prestador de serviço essencial seja descredenciado e não seja substituído pela assembleia geral de catistas, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos Capítulo XIII. Da Liquidação do Anexo - Classe de Cotas, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme aplicável, deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a documentação prevista na regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Capítulo V - Da(s) Classe(s) e Despesas do Fundo

Art. 92 O FUNDO possui uma única classe de cotas.

Parágrafo Primeiro - As seguintes despesas podem ser pagas diretamente pelo FUNDO:

1. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- li. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- lii. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos catistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de catistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII.** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

- XV. taxas de administração e de gestão;
- XVI. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVII. taxa máxima de distribuição;
- XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XIX.** despesas inerentes à:
 - (a) distribuição primária de cotas; e
 - (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como despesas e/ou contingências do FUNDO devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Capítulo VI - Assembleia Geral de Catistas

Art. 10º Compete privativamente à assembleia de catistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- 1. as demonstrações contábeis do FUNDO e de suas classes de cotas;
- li. a substituição do ADMINISTRADOR e/ou GESTORA;
- lii. na classe de cotas fechada, a emissão de novas cotas;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de suas classes de cotas;
- V. a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência das classes de cotas, se houver.

Parágrafo Único - As matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de Catistas do FUNDO, ao

passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de catistas da respectiva classe de cotas.

Art. 11º A convocação da assembleia de catistas deve ser encaminhada a cada catista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTORA e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - A convocação da assembleia de catistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de catistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

Art. 12º Caso seja admitida a participação do catista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Art. 13º A Assembleia Geral de catistas pode ser realizada:

1. de modo exclusivamente eletrônico, caso os catistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico;
ou
- li. de modo parcialmente eletrônico, caso os catistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro - Os catistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelos catistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia de catistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175/22.

Parágrafo Terceiro - Independente das formalidades previstas neste artigo e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos

catistas do FUNDO na Assembleia Geral de catistas do FUNDO supre a falta de convocação.

Art. 142 As deliberações da Assembleia Geral de catistas do FUNDO podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada catista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contados da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, sem necessidade de reunião dos catistas.

Art. 152 O ADMINISTRADOR e a GESTORA, assim como o catista ou grupo de catistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de catistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE ou por catistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de catistas.

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro - O Fundo não possui comitê de investimento.

Art. 162 A assembleia de catistas se instala com a presença de qualquer número de catistas.

Art. 172 As deliberações da Assembleia Geral de catistas do FUNDO serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver.

Art. 182 Não podem votar nas assembleias de catistas:

1. o prestador de serviço, essencial ou não;
- li. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- lii. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o catista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

- V. o catista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único -A vedação acima não é aplicável quando:

- (a) os únicos catistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, nas classes de cotas ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V acima;
- (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais catistas do FUNDO, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo catista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Art. 19º O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada catista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Capítulo VII - Divulgação de Informações

Art. 20º Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR dispostas no Capítulo 111. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços, o ADMINISTRADOR do FUNDO deve:

- 1. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas:
 - (a) diariamente; ou
 - (b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus catistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no regulamento;
- li. disponibilizar a demonstração de desempenho aos catistas das classes e subclasses de investimento do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- lii. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

(a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

(b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os catistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Art. 21º O ADMINISTRADOR deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os seguintes documentos da classe de cotas:

1. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- li. mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

(a) balancete;

(b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

(e) perfil mensal; e

(d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

- lii. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

- IV. formulário padronizado com as informações básicas da classe de cotas, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Único - Durante o período de distribuição de cotas da classe fechada, o ADMINISTRADOR deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

Capítulo VIII - Demonstrações Financeiras

Art. 22º O FUNDO e suas classes de cotas devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas classes de cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Art. 23º Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de julho de cada ano.

Parágrafo Único - O FUNDO e suas classes de cotas serão auditados ao final da data estabelecida no *caput*, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos catistas em assembleia de catistas.

Capítulo IX - Canais de atendimento do ADMINISTRADOR e da GESTORA

Art. 24º Abaixo, os canais de atendimento que o catista pode utilizar para entrar em contato com o ADMINISTRADOR e/ou GESTORA.

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR	CANAIS DE ATENDIMENTO DA GESTORA
Horário de Atendimento: 09:00 às 18:00	Horário de Atendimento: 09:00 às 17:00
Telefone: (11) 2172-2600	Telefone:
E-mail: juridicofundos@planner.com.br	E-mail: info@capsurcapital.com
Endereço de Correspondência: Av. Brig. Faria Lima, 3900 - 10º andar - Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04538-	Endereço de Correspondência: Rua Mourato Coelho, 1404, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP

132	05417-011
-----	-----------

Capítulo X - Disposições Gerais

Art. 25º Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO e sua(s) classe(s) ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Art. 26º Caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

Art. 27º A tributação aplicável às classes de cotas do FUNDO será disciplinada e divulgada conforme legislação vigente aplicável.

**ANEXO-CLASSE DE COTAS DO
CAPSUR DATA ANALYTICS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

Capítulo 1- Do Público-Alvo

Art. 12 Esta classe de cotas tem como público-alvo investidores profissionais, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Único - Antes de tomar decisão de investimento nesta classe, os investidores devem: **(i)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO e a classe estão sujeitos; **(ii)** verificar a adequação desta classe aos seus objetivos de investimento; e **(iii)** analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver), no website do ADMINISTRADOR e nos demais materiais do FUNDO.

Capítulo II - Responsabilidade Dos Catistas

Art. 22 As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do catista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Único-Os catistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo desta classe de cotas, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos. Deste modo, as estratégias de investimento desta classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do catista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe.

Capítulo III - Regime De Classe

Art. 32 A classe é de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, a partir da data da primeira integralização de cotas.

Parágrafo Único-O prazo de duração da classe poderá ser prorrogado ou reduzido, desde que por meio de aprovação prévia da maioria dos catistas reunidos na Assembleia Especial.

Parágrafo Segundo - Por se tratar de um condomínio fechado, as cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração desta classe.

Parágrafo Terceiro - Esta classe de cotas não possui subclasse.

Capítulo IV- Categoria Da Classe

Art. 4º O FUNDO se classifica como um fundo de investimento financeiro na categoria Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. Esta classe poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO e à esta classe estão detalhados no Apenso - Política de Investimento, que é parte integrante deste Regulamento.

Capítulo V - Do Objetivo E Da Política De Investimento

Art. 5º A política de investimento desta classe consiste em proporcionar a valorização de suas cotas, obtendo a melhor relação entre risco e retorno para seus cotistas, por meio da aplicação dos recursos em uma carteira de ativos financeiros, valores mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro- Esta classe poderá aplicar seu patrimônio de forma ilimitada em ativos de crédito privado.

Parágrafo Segundo - É permitida a aquisição de cotas de outros fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a política de investimento desta classe.

Parágrafo Terceiro - Caso a classe venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pela classe, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações desta classe com as dos fundos investidos,

salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo Administrador, exceto se houver pedido de dispensa aprovado pela CVM.

Parágrafo Sexto - A CVM pode dispensar a liquidação ou incorporação da classe de cotas referidas no parágrafo acima, desde que:

- (a) a dispensa seja objeto de pedido circunstanciado do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;
- (b) a dispensa seja aprovada pela maioria simples dos catistas presentes em assembleia;
- (e) ocorra comprovação de situação excepcional que impeça a liquidação de todos os ativos remanescentes na carteira relativa à classe em questão; e
- (d) as cotas da classe não sejam mais ofertadas publicamente.

Art. 6º Esta classe pode aplicar em ativos financeiros no exterior.

Parágrafo Único - O detalhamento das condições para investimento em ativos no exterior encontra-se no "Apenso - Investimento no Exterior", que é parte integrante deste Regulamento.

Art. 7º A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo catista para a conta corrente do FUNDO. O resgate de cotas e a amortização (quando houver) serão realizados por meio de meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, mediante transferência eletrônica de recursos da conta corrente do FUNDO para a conta corrente previamente cadastrada pelo catista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas do FUNDO estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro - As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR, observado que o FUNDO pode ter suas cotas comercializadas por vários

distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

Parágrafo Segundo- Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro - As aplicações realizadas pela B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTVM ("B3"), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Art. 8º Esta classe não recebe pedidos de aplicação nos dias considerados feriados nacionais, bem como não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, as aplicações e resgates operarão normalmente.

Parágrafo Único - O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que esta classe atua (cota de fechamento).

Art. 9º Esta classe não exige o pagamento de taxa de ingresso ou de saída.

Art. 10º É autorizada a utilização de ativos financeiros para fins de integralização e o resgate de cotas.

Art. 11º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos catistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único - A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos catistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Capítulo VII -Taxas De Administração E Gestão

Art. 12º A taxa de administração é cobrada para remunerar o ADMINISTRADOR e os prestadores dos serviços por ele contratados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de gestão, distribuição, auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO, bem como não inclui os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Art. 13º A taxa de gestão divide-se em parcela fixa, parcela percentual e taxa de performance, sendo cobrada para remunerar a GESTORA e os prestadores dos serviços por ela contratados.

Parágrafo Primeiro - A taxa de gestão não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de administração, distribuição, custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO, bem como não inclui os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo -A parcela fixa da taxa de gestão corresponde a R\$ 453.445,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais) ao ano, corrigido anualmente pelo IPCA, com início em 1 de janeiro de 2025, com vigência até 31 de dezembro de 2027. Sendo um terço do referido valor do ano de 2025 pago em até 5 (cinco) Dias Úteis da correspondente aprovação da Taxa de Gestão em sede de assembleia geral de catistas, e o remanescente em parcelas iguais e consecutivas, no 2º (segundo) Dia Útil de cada mês até o fim da vigência.

Parágrafo Terceiro - Além da Taxa de Gestão Fixa, será devida pelo FUNDO à GESTORA uma remuneração adicional corresponde a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, calculados sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Quarto -Além da Taxa de Gestão mencionada nos parágrafos segundo e terceiro, será devida pelo FUNDO ao GESTOR uma remuneração adicional ("Taxa de Performance"), em virtude do desempenho do Fundo, correspondente a 15% (quinze por cento) da diferença positiva entre (i) o somatório dos rendimentos efetivamente distribuídos no período corrigidos pelo Benchmark; e (ii) a rentabilidade

do Capital do Fundo atualizado pelo Benchmark, a ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Taxa de Performance:

$15\% * (R_{\text{corrigido}} - \text{Metaacum})$

Onde:

Benchmark = IPCA/IBGE;

Metaacum = rentabilidade do Benchmark sobre o capital total integralizado do Fundo desde seu início até a data de apuração da performance, deduzidas eventuais amortizações; e

$R_{\text{corrigido}}$ = somatório dos rendimentos distribuídos pelo Fundo desde o seu início, corrigidos pelo Benchmark desde as respectivas datas de pagamento até a data de apuração da performance.

A Taxa de Performance somente será paga caso seja superior à taxa de performance acumulada na última data de pagamento da taxa de performance.

A Taxa de Performance será apurada no último Dia Útil de junho e dezembro de cada ano, sendo que o pagamento da Taxa de Performance será realizado no 5º (quinto) Dia Útil após o encerramento do respectivo período de apuração.

Art. 142 Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração e taxa de gestão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - Para fins de cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Gestão não devem ser consideradas as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

(a) fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

- (b) fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA.

Art. 15º Além da Taxa de Administração estabelecida neste artigo, o FUNDO estará sujeito às taxas de administração e/ou performance dos fundos nos quais porventura invista.

Capítulo VIII - Da Taxa De Custódia

Art. 16º A Taxa Máxima de Custódia será de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ("Taxa de Custódia").

Capítulo IX - Da Assembleia Especial

Art. 17º Será de competência privativa da Assembleia Especial de Catistas da presente classe:

1. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- li. deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição de um Comitê de Investimentos;
- lii. deliberar e aprovar a contratação de qualquer prestador de serviços para a classe;
- IV. resolver, se na ocorrência do Evento de Avaliação, conforme definido abaixo, tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação; e
- V. resolver se, na ocorrência do Evento de Liquidação, tal Evento de Liquidação deve acarretar a liquidação antecipada da classe.

Art. 18º A convocação da assembleia deve ser encaminhada a cada catista com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e local quando realizada por meio físico, podendo ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Na convocação constarão todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o catista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo -A assembleia será instalada com qualquer número de catistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Art. 19º Os prestadores de serviços essenciais, o catista ou grupo de catistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de catistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da classe ou da comunhão de catistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, CUSTODIANTE, ou por catistas deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de catistas.

Parágrafo Segundo -A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 20º As deliberações da assembleia de catistas devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único - Somente podem votar na assembleia os catistas inscritos no registro de catistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do catista na assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

Art. 21º As alterações no Regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia de catistas, exceto nas hipóteses em que a alteração:

1. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- li. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- lii. envolver redução da taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro - As alterações referidas nos incisos I e li acima devem ser comunicadas aos catistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso lii deve ser imediatamente comunicada aos catistas.

Parágrafo Segundo - Caso a assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação aos catistas pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Terceiro - Salvo se aprovadas pela unanimidade dos catistas reunidos em assembleia, as alterações no Regulamento que dependem de aprovação são eficazes:

- 1. a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos catistas, quando se tratar de incorporação, cisão, fusão ou transformação, hipóteses em que pedido de reembolso de cotas deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos catistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do catista.

Art. 22º Anualmente a assembleia geral de catistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro - A assembleia de catistas a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos catistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Segundo - A assembleia de catistas a que comparecerem todos os catistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas às demonstrações contábeis que não contiverem ressalvas podem ser consideradas

automaticamente aprovadas caso a assembleia de catistas não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer catistas.

Art. 232 As deliberações dos catistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formal. Nessa hipótese, será concedido aos catistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo Único - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Art. 24º O voto poderá ser proferido de forma presencial, escrita e/ou eletrônica, conforme estabelecido na convocação. As manifestações de voto, quando adotadas, deverão ser recebidas pelo ADMINISTRADOR até o início da assembleia.

Capítulo X - Dos Fatores De Risco

Art. 252 O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores e/ou da mesma modalidade de ativo, com os riscos daí decorrentes.

Art. 262 Esta classe está sujeita a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os catistas antes da realização do primeiro investimento.

Art. 272 As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 282 Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver) e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

1. **Riscos Gerais:** Esta classe está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e

derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

- li. **Risco De Mercado:** Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da classe. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira, o patrimônio líquido da classe pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da classe.
- lii. **Risco De Crédito:** Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. **Risco De Investimento Em Renda Variável:** O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- V. **Risco De Liquidez:** O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da classe. Neste caso, a classe pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos catistas. Este cenário pode se dar em função de falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- VI. **Risco De Concentração De Ativos Financeiros De Um Mesmo Emissor:** A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos

referidos ativos financeiros. Eventuais alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho e/ou resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço /ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da classe. Nesses casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros a preços depreciados, e, como consequência, influenciar negativamente o valor da cota da classe.

- VII. **Risco Proveniente Do Uso De Derivativos:** A classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os catistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas do FUNDO serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os catistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.
- VIII. **Risco Decorrente De Investimento Em Fundos Estruturados:** Os investimentos realizados pelo FUNDO em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- IX. **Risco De Patrimônio Negativo:** As eventuais perdas patrimoniais da classe de cotas não estão limitadas ao valor aplicado pelos catistas, de forma que os catistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na classe de cotas, para cobrir o prejuízo da classe de cotas.

- X. **Risco De Insolvência Civil Recair Sobre O Fundo E Não Sobre A Classe De Cotas:** O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para as classes de cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria classe de cotas ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela classe de cotas. Contudo, considerando que é um instituto novo para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o patrimônio da classe de cotas e não do fundo de investimento (o que englobaria todas as classes de cotas). Nesse sentido, os catistas das classes de cotas estão sujeitos a que o patrimônio de sua classe de cotas responda por dívidas de outra classe de cotas.

Capítulo XI - Da Política De Divulgação De Informações

Art. 292 As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos catistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos catistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum catista opte pelo recebimento por meio físico, tal catista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo respectivo catista.

Parágrafo Segundo - Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu *website* e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro - As assembleias de catistas serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (*e-mail*) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, ficando disponíveis também no *website* do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto -A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR.

Capítulo XII - Da Distribuição De Resultados

Art. 30º As quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira podem ser incorporadas ao patrimônio líquido da classe.

Art. 31º Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo e a responsabilidade dos catistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

1. Imediatamente, em relação à classe de cotas cujo patrimônio líquido está negativo:
 - (a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;
 - (b) não realizar novas subscrições de cotas;
 - (e) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
 - (d) divulgar fato relevante;
 - (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
- li. em até 20 (vinte) dias:
 - (a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA; e
 - (b) convocar assembleia de catistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - Caso os catistas reunidos em assembleia especial deliberem e votem pela não aprovação do plano de resolução do

patrimônio líquido negativo, os catistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

1. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe;
- li. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- lli. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- IV. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência entre classe de cotas.

Parágrafo Segundo - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os catistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro - A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Capítulo XIII - Da Liquidação

Art. 32º A liquidação da classe poderá se dar em razão de {"Eventos de Liquidação"}:

- (a) resgate total de suas cotas;
- (b) deliberação dos catistas por meio de assembleia;
- (e) renúncia do ADMINISTRADOR e desde que não tenha ocorrido a substituição deste, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação em vigor;
- (d) A classe manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de

90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe, nos termos da legislação atualmente vigente.

Parágrafo Único - A classe poderá ser liquidada antecipadamente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Avaliação"): (i) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; (ii) por deliberação da Assembleia Geral; (iii) O Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; (iv) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e (v) não pagamento dos valores de resgate das Cotas, se for o caso, nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 33º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (i), (ii) e (iii) supra, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da classe, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da classe, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da classe entre os catistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo catista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado por este Regulamento e/ou deliberado em assembleia especial de catistas.

Art. 34º Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação de assembleia especial de catistas, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os catistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na respectiva assembleia.

Parágrafo Primeiro-A assembleia especial de catistas deve deliberar no mínimo sobre:

1. o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, sendo certo que no plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos catistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

- li. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos catistas que não puderem ser contatados quando da convocação da assembleia.

Art. 35º No âmbito da liquidação da classe de cotas, o ADMINISTRADOR irá:

- 1. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os catistas pertencentes à classe em liquidação de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias sejam modificadas;
- li. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos catistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes catistas;
- lii. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe; e
- IV. suspender novas subscrições de cotas.

Art. 36º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação da classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único- Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

**APENSO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO
CAPSUR DATA ANALYTICS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

Investidor Profissional	Margem Bruta	Sem Limites

Para fins de cálculo da margem bruta, considera-se o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira.

Na hipótese de esta classe de cotas realizar operações envolvendo posições compradas e vendidas de ativos e derivativos do mercado de renda variável, cujo resultado esperado seja preponderantemente proveniente da diferença entre as posições (estratégia comumente denominada de *long and short*), fica dispensada, no que se refere a essas operações, a observância ao limite de 70% (setenta por cento) de margem bruta.

LIMITES MÁXIMOS DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Sem Limites
Companhia Aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Sem Limites
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Sem Limites
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Sem Limites
União Federal	Sem Limites
Fundo de Investimento	Sem Limites
Classe de cotas cuja política de investimento preveja a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor	Sem Limites
Ações de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado
Ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico	20%
Ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico, <u>desde que</u> , no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em ações ou certificados de depósito de ações do próprio gestor ou companhias de seu grupo econômico, OU	Sem Limites

ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.

LIMITES MÁXIMOS DE MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO

Ativos	Limite Individual Investidor Profissional
Cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados	Sem Limites
Cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais	Sem Limites
Cotas de FII	Sem Limites
Cotas de FIDC	Sem Limites
Cotas de FIDC-NP	Sem Limites
Certificados de Recebíveis, exceto se o lastro for composto por direitos creditórios NP	Sem Limites
Certificados de Recebíveis, cujo lastro seja composto por direitos creditórios NP	Sem Limites
Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado
Cotas de FIP	Sem Limites
Cotas de FIAGRO	Sem Limites
Cotas de FIAGRO que admita aquisição de direitos creditórios NP	Sem Limites

Outros Ativos	Limite Individual Investidor Profissional
---------------	---

Títulos e contratos de investimento coletivo	Sem Limites
CBIO e créditos de carbono	Sem Limites
Criptoativos	Sem Limites
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Sem Limites
Outros ativos financeiros não previstos neste quadro e no quadro "Limites Máximos de Modalidade de Ativo Financeiro" acima.	Sem Limites
Investimento no Exterior: investimento em ativos financeiros negociados no exterior, indiretamente	Sem Limites
Crédito Privado: investimento em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal, indiretamente	Sem Limites

Demais Ativos	Limite Individual Investidor Profissional
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Sem Limites
Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima	Sem Limites
Cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral	Sem Limites

ETF	Sem Limites
BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Sem Limites
Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no quadro anterior	Sem Limites
Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública	Sem Limites

APENSO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
Público-alvo	Limite
Classes exclusivamente destinadas a investidores Profissionais	Sem Limites

1. Os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.

2. Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

1 - serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou

li - terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

3. No caso de créditos de carbono não se aplica o disposto no item 2, desde que:

1- o crédito de carbono seja negociado em mercado regulado de emissões de gases do efeito-estufa que possua autoridade local reconhecida como seu regulador; e

li - o custodiante da classe investidora diligencie para assegurar a existência, integridade e titularidade do crédito de carbono.

4. As operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

1 - serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local;

li - serem informadas às autoridades locais;

lii - serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV - terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por supervisor local.

5. Os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os **ETF-Internacional**.

6. Nas hipóteses em que a GESTORA da classe investidora não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior, o cálculo da exposição da carteira deve considerar a exposição máxima possível, de acordo com as características do fundo investido.

